



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI N° 064/2025

Data: 03/11/2025

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei do executivo municipal sobre fixação de percentual mínimo de 20% para o sexo feminino no quadro da Guarda Civil Municipal. Conformidade com diretriz federal (lei nº 13.022/2014, art. 15, § 2º). Análise de Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa. Ausência de vício de iniciativa. **RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**, sem necessidade de emendas corretivas ao texto.

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei em análise, encaminhado por meio da Mensagem nº 025, de 21 de outubro de 2025, origina-se do Gabinete do Prefeito Municipal de São Fidélis, José William Ribeiro de Oliveira, e destina-se à apreciação da Câmara Municipal. O texto propõe a fixação de um percentual mínimo de 20% para o sexo feminino na ocupação dos cargos da Guarda Civil Municipal, em alinhamento com o art. 15, §2º, da Lei Federal nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O Poder Executivo argumenta que a medida visa promover a inclusão feminina, assegurar maior representatividade, diversidade e pluralidade na corporação, e aprimorar a atuação em situações que demandem sensibilidade e abordagem diferenciada. Adicionalmente, ressalta que a reserva de percentual de vagas é compatível com ações afirmativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, não ferindo os princípios da isonomia ou do mérito no acesso ao serviço público.

A tramitação regimental exige, nesta fase, a análise prévia e obrigatória da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Complementar nº 95/1998. Foi levada em consideração também a Lei Federal Nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais.

ANÁLISE

A elaboração, redação e alteração das leis devem obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Tais normas visam garantir a clareza, a precisão e a ordem lógica do texto normativo. A redação está satisfatória. Não são necessárias correções ou emendas sob o aspecto da técnica legislativa.

Quanto ao vício de iniciativa, constitucionalidade e legalidade, mérito, aspectos formais, o PL respeita esses critérios e não necessita de reparos.

O PL é compatível com a CF/88, a Lei Orgânica Municipal e a legislação federal. Alinha-se ao art. 5º, I, da CF/88 que versa sobre a igualdade entre homens e mulheres, promovendo ações afirmativas para combater desigualdades históricas, sem violar a isonomia. A Lei Federal nº 13.022/2014, em seu art. 15, §2º, expressamente determina que lei municipal defina o percentual mínimo feminino na carreira das guardas, o que o Projeto de Lei cumpre ao estipular 20%, valor razoável e proporcional, conforme jurisprudência do STF.

No RE 630.501 (STF), o Tribunal reconheceu a constitucionalidade de cotas de gênero em concursos de segurança pública como medida de equidade, desde que não imponham tetos limitadores. Similarmente, na ADPF 995, o STF afastou limitações máximas para mulheres em polícias militares, interpretando cotas mínimas como instrumento de inclusão. O STJ, em precedentes como o REsp 2.015.598 (Tema 1.193), reforça que percentuais mínimos para o sexo feminino em guardas municipais são legais, garantindo progressão funcional (art. 15, §3º, Lei 13.022/2014).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) entende que o **PROJETO DE LEI Nº 064/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, **É CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, SEM A NECESSIDADE DE AJUSTE REDACIONAL.**

A medida é meritória e oportuna, representando um avanço na política de inclusão de gênero na Guarda Civil Municipal, sem violar o princípio do mérito no acesso ao serviço público

São Fidélis/RJ, 03 de novembro de 2025.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)